

PARECER 20191126.03 – CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

INTERESSADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN E MUNICIPIOS CONSORCIADOS À AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS.

Objeto: Análise do Ofício nº 1291/2019 – GP CORSAN acerca do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto - RSAE, ano de 2019, da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

1. RELATÓRIO

O presente parecer trata da manifestação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS acerca do Ofício nº 1291/2019 – GP, no qual a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN apresenta ponderações acerca do Parecer nº 20190808.04 – GTR, no qual o Grupo Técnico de Regulação – GTR da AGESAN-RS, tece considerações sobre o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto - RSAE da Companhia Riograndense de Saneamento, ratificado pelo Parecer nº 20190902.02 – CSR deste mesmo Conselho.

Compulsado os autos, o Conselho Superior de Regulação deliberou acerca dos pleitos da CORSAN em reunião extraordinária realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 13h30min na sede da Universidade FEEVALE, conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – FAMURS n. 2685, ano XI.

2. CONSIDERAÇÕES

Conforme deliberado pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS em reunião extraordinária, resolve-se por:

- Acolher as seguintes manifestações do Ofício nº 1291 - GP, a saber:

- Art. 3º, inciso XII;
- Art. 4º, incisos III e XIII;
- Art. 49, incisos II e IV;
- Art.65, §1º;
- Art.66, §3º, observando-se que, nos termos do art.22, **caput**, I e art. 23, **caput**, I e II da Lei Federal nº 11.445/07, fica requisitada instrução normativa da AGESAN-RS quanto à apresentação de material simplificado da Carta de Serviços junto ao Contrato de Adesão aos Serviços da CORSAN;
- Art.74, §3º;

1

20

AGESAN-RS

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

- Art. 85, observando-se que fica requisitada, ainda, análise regulatória quanto ao mérito da vinculação da dívida sob o imóvel;
 - Art. 98, inciso I, observando-se que fica requisitada, ainda, análise regulatória quanto à cobrança do serviço básico conforme o número de economias;
 - Art. 99, inciso I, alínea d;
 - Art. 100;
 - Art. 105;
 - Art. 106, observando-se que fica requisitada discussão técnica e análise regulatória sobre a temática do consumo presumido;
 - Art. 119, inciso III;
 - Art. 121, observando-se que fica requisitada instrução normativa da AGESAN-RS quanto à definição de enquadramento para grandes usuários dos serviços regulados;
 - Art. 122., observando-se que fica requisitada, ainda, nos termos do art. 30, **caput**, II, "f" do Decreto Federal nº 7.217/10 e do art. 23, **caput**, V da Lei Federal nº 11.445/07, a validação dos instrumentos normativos internos da CORSAN para os municípios consorciados à AGESAN-RS;
 - Art. 123, §1º e §5º, observando-se que fica requisitada, ainda, nos termos do art. 30, **caput**, II, "f" do Decreto Federal nº 7.217/10 e do art. 23, **caput**, V da Lei Federal nº 11.445/07, a validação dos instrumentos normativos internos da CORSAN para os municípios consorciados à AGESAN-RS;
 - Art. 124, observando-se que fica requisitada, ainda, nos termos do art. 30, **caput**, II, "f" do Decreto Federal nº 7.217/10 e do art. 23, **caput**, V da Lei Federal nº 11.445/07, a validação dos instrumentos normativos internos da CORSAN para os municípios consorciados à AGESAN-RS;
 - Art. 151;
 - Art. 152.
- Ratificar as seguintes considerações do Parecer Técnico nº 20190808.04 – GTR, a saber:
- Art. 12, §2º, ficando requisitada instrução normativa da AGESAN-RS quanto à atualização anual do inventário de bens anexo ao Contrato de Programa.
 - Art. 15, §1º.

- Ratificar as seguintes deliberações do Parecer nº 20190909.02 – CSR, a ser:

Entendendo como atendida as demais deliberações apresentadas por este Conselho no Parecer nº 20190909.02 – CSR, reiteramos as seguintes considerações, a saber:

13

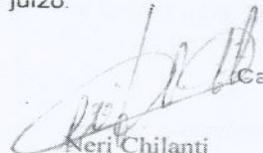
- Em relação ao art. 5º do RSAE, no tocante ao emprego do termo "preço-base", o Conselho Superior de Regulação sugere-se a revisão para a próxima revisão ou reajuste tarifário do prestador;
- Em relação ao art. 19 do RSAE, que dispõe sobre o parcelamento de solo, compete ao prestador de serviços encaminhar ao regulador seus instrumentos normativos internos;
- Em relação ao art. 49 do RSAE, que dispõe sobre a classificação das economias, em se tratando do inciso IV, "b", sugere-se a discussão da área privativa máxima para a categoria subsidiada para a próxima revisão ou reajuste tarifário;
- Em relação ao consumo presumido, considerando o impacto administrativo e financeiro à companhia, o Conselho Superior de Regulação solicita início de discussão técnica acerca do tema, com foco para a prática na próxima revisão ou reajuste tarifário.

3. CONCLUSÕES

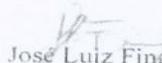
Por todo o exposto, considerando as respectivas razões de ordem legal, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Técnico nº 20190808.04 – GTR e Ofício nº 1291/2019 – GP CORSAN, o Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS manifesta-se de forma favorável ao deferimento do pedido de homologação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canoas, 26 de novembro de 2019.



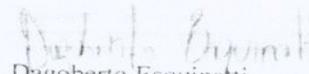
Neri Chilanti
Conselheiro Presidente
AGESAN-RS



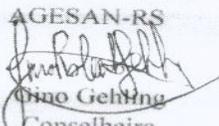
José Luiz Finger
Conselheiro Suplente - Presidente
AGESAN-RS



Cassio Arend
Conselheiro
AGESAN-RS



Dagoberto Esquinatti
Conselheiro Relator
AGESAN-RS



Gino Gehring
Conselheiro
AGESAN-RS